



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE  
DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 12-67.2013.6.21.0130

Procedência: **SÃO JOSÉ DO NORTE – RS (130ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO NORTE)**

Relator: **DR. INGO WOLFGANG SARLET**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrentes: ZENY DOS SANTOS OLIVEIRA (Prefeito de São José do Norte)  
FRANCISCO ELIFALETE XAVIER (Vice-Prefeito de São José do Norte)

Recorrido: JORGE SANDI MADRUGA  
GILMAR CARTERI  
YELOWOOD CONSULTORIA LTDA

## **PARECER**

***RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO. DECADÊNCIA. Evidente a decadência no caso dos autos, considerando o ajuizamento da ação após 180 dias contados a partir da diplomação. Parecer pelo improvimento do recurso eleitoral.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por ZENY DOS SANTOS OLIVEIRA e FRANCISCO ELIFALETE XAVIER contra sentença de fls. 110-110 verso que indeferiu a inicial e extinguiu o feito em razão da decadência, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, IV, ambos do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com as razões recursais (fls. 113 – 128), os autos foram remetidos ao TRE/RS e, após, vieram à Procuradoria Eleitoral Regional do Rio Grande do Sul, para análise e parecer (fl. 134).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Preliminarmente**, a irresignação é tempestiva.

O procurador dos recorrentes foi pessoalmente intimado da sentença no dia 02/07/2013 (fl. 11 verso) e o recurso interposto em 05/07/2013 (fl. 113), observado, portanto, o tríduo legal a que se refere o art. 258 do CE<sup>1</sup>.

No **mérito**, os candidatos ZENY DOS SANTOS OLIVEIRA e FRANCISCO ELIFALETE XAVIER ajuizaram representação em face de JORGE SANDI MADRUGA, GILMAR CARTERI e YELLOWOOD CONSULTORIA LTDA, narrando a inicial diversos fatos que supostamente configuram abuso de poder econômico e arrecadação ilícita de recursos, com base no art. 30-A e 81 da Lei nº. 9.504/97, e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

O juízo de primeiro grau, declarou a decadência do direito, considerando que o prazo decadencial para o ajuizamento da Investigação é de 15 dias, no caso da incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, e de 180 dias, quanto ao ilícito descrito no art. 81 da mesma lei, ambos a serem contados da diplomação.

Afim de evitar desnecessária tautologia, transcrevemos o seguinte excerto da sentença combatida, *verbis*:

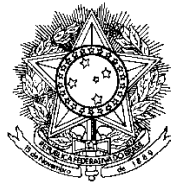
*“Analisando a situação sub judice constato a consumação da decadência.*

*O fundamento da presente ação é especificamente a prática de ilegalidades na arrecadação e no dispêndio de recursos durante a campanha.*

*Assim, o que se aponta é a violação aos artigos 30-A e 81 da Lei nº*

---

<sup>1</sup> Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*9.504/97, o que deve ser apurado através de AIJE, com aplicação do procedimento previsto pela Lei Complementar nº 64/90.*

*Digno de nota que o aludido rito não permite extensão da causa de pedir, a fim de apurar abuso de poder econômico (artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90).*

*Com o advento da Lei nº 12.034/2009, foi fixado prazo decadencial para o ajuizamento das ações previstas no artigo 30-A.*

*Nessa esteira, em se tratando de ação fundamentada nos artigos 30-A e 81 da Lei nº 9.504/97, os prazos para a propositura são de, respectivamente, 15 e 180 dias contados da diplomação, nos termos do que estabelece o próprio artigo 30-A, bem como o artigo 21 da Resolução TSE nº 23.367/2011, prazos esses que já escoaram, tendo em vista que a diplomação ocorreu no dia 13 de dezembro de 2012 e o ajuizamento da presente ação em 25 de junho de 2013. (...)”*

Nos termos do *caput* do art. 30-A da Lei nº. 9.504/97, o prazo para o ajuizamento da investigação judicial eleitoral é de 15 dias, a contar da diplomação do eleito, *verbis*:

*“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.*

*§ 1º. Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.*

*§ 2º. Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.” (grifou-se)*

Quanto ao art. 81 da mesma lei das eleições, é de se colacionar a jurisprudência, indicando o prazo de 180 dias, contados a partir da diplomação, para ajuizamento da ação:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. INOVAÇÃO. TESES. RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 1. *Em sede de agravo regimental, não se admite a inovação de teses recursais. Precedentes.* 2. *Não havendo razões para a reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.* 3. *Agravo regimental desprovido.* (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36463, Acórdão de 10/08/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 1/9/2010, Página 12)

**ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL. LIMITE DE DOAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ARTIGOS 23 E 81 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO DE 180 DIAS PARA AJUIZAMENTO** (ART. 32 DA LEI Nº 9.504/97). - *Agravo regimental desprovido.* (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36136, Acórdão de 05/08/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/8/2010, Página 90 )”

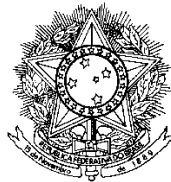
Na hipótese dos autos, resta evidente o ajuizamento tardio da representação, em 25 de junho de 2013, considerando que a diplomação ocorreu em 13 de dezembro de 2012.

É de se dizer, ainda, que, ao contrário do sustentado pelos recorrentes, não há necessidade do julgamento da prestação de contas para o ajuizamento da representação. Sobre o tema, leia-se o ensinamento de José Jairo Gomes<sup>2</sup>:

*“Cumprе ressaltar não ser necessário que se aguarde o julgamento definitivo da prestação de contas pela Justiça Eleitoral. Desde que evidenciada a introdução de recurso ilícito na campanha ou a realização de gasto ilegal, já se poderá pleitear a denegação do diploma do beneficiado. Mesmo porque, dificilmente alguém ousará declarar na prestação de contas a percepção de doação ou gasto ilegais. E mesmo que o faça, o julgamento das contas não altera a natureza ilícita de tais eventos.”*

Não há falar, pois, em não conformação da decadência na hipótese dos autos.

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral. 7ª edição* – São Paulo: Atlas, 2011. p. 493



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por conseguinte, merece não reforma a sentença, haja vista o intempestivo ajuizamento da ação, devendo ser improvido o recurso.

**III - CONCLUSÃO**

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo improvimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença.

Porto Alegre, 19 de Agosto de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\12-67 - São José do Norte 30-A e 81 - decadência.odt